

**A. I. Nº** - 206905.0001/13-0  
**AUTUADO** - AGROUS ALL BUSINESS COMMODITIES LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA IRACI BARROS SÀ TELLES  
**ORIGEM** - INFAS BARRREIRAS  
**INTERNET** - 13. 03. 2015

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0022-01/15**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. SOJA. DESTINATÁRIO ESTABELECIDO NOUTRO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. No presente caso, o imposto deve ser pago no ato da saída. Autuado não comprova alegação de que o imposto exigido houvera sido pago. Inexiste nos controles da SEFAZ/BA registro de que o imposto referente às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado arroladas na autuação tenha sido pago. Diligência solicitada por esta JJF, cumprida por Auditor Fiscal estranho ao feito, registrou a total indiferença do autuado em atender as diversas intimações para comprovação de suas alegações. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/01/2013, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$4.841.429,12, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Período objeto da autuação, outubro a dezembro de 2010, janeiro a julho de 2011.

Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração: *1- O contribuinte emitiu Notas Fiscais Eletrônicas, em 2010 e 2011 para dar saída em mercadorias sujeitas ao diferimento, destinadas a outros Estados da Federação. A relação das Notas Fiscais Eletrônicas se encontra em anexo e foram capturadas no Sistema SEFAZ. Não consta na DMA do contribuinte o lançamento do ICMS do diferimento referente as notas fiscais mencionadas, no exercício de 2010 e também no exercício de 2011. Impressos da DMA consolidada e folha relativa a Apuração e Informações Complementares se encontram anexadas ao presente AI, bem como a DMA consolidada de 2010 e 2011. Não foram encontrados no SIGAT e nem no INC informações sobre o recolhimento do ICMS das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte em 2010 e 2011.*

*Procuramos através de diversos meios intimar o contribuinte para entregar documentos e livros, conforme e-mails em anexo e cópia de intimação via fax. A nenhuma das intimações o contribuinte respondeu o deu qualquer satisfação, tendo se recusado a informar o seu endereço completo para comparecimento do fiscal ao mesmo.*

O autuado apresentou defesa (fls. 123 a 129) sustentando a total nulidade e improcedência do presente Auto de Infração.

Preliminarmente, argui a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, invocando, nesse sentido, o art. 18, I e II, do RPAF/99.

Salienta que o Auto de Infração encontra-se eivado de vício que lhe acarreta invalidade. Alega que da simples análise comparativa entre a descrição da infração e o seu demonstrativo de débito, constata-se que não foram preenchidos requisitos formais previstos no RPAF, regras procedimentais que obrigatoriamente deveriam ser cumpridas pelos agentes administrativos, em virtude de suas atividades serem plenamente vinculadas, especificamente no tocante ao inciso V, do art. 39, cuja redação reproduz.

Assinala que lhe foi imputado o cometimento da infração de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, entretanto, a autuante descreve a infração de forma generalizada, bem como indica dispositivos infracionais também de forma generalizada, quando se sabe que os artigos 347 e 348 do RICMS/BA/97 abrigam diversas situações fáticas jurídicas não se identificando, com precisão, a infração cometida.

Conclui que a autuante não respeitou os preceitos procedimentais inerentes à sua atividade, não preenchendo, assim, as formalidades necessárias à validade da autuação, o que autoriza a decretação de sua nulidade, nos termos do art. 39, V, do RPAF/BA/99, uma vez que acarretou no cerceamento do seu direito de ampla defesa, em virtude de não ter sido identificada, com precisão, a infração cometida.

Ressalta, ainda, que a autuante omite situação fática jurídica que tem grande e decisiva repercussão na apuração do montante do débito tributário, o qual acaba por se configurar totalmente indeterminado, pois, partiu da presunção de que adquiriu as mercadorias dentro do Estado desconsiderando o fato de que procedeu a regular e devida aquisição em outros Estados da Federação. Ou seja, apenas e tão somente com base em informações do Sistema SEFAZ, como aliás confessa, a autuante efetivou lançamento de ICMS diferido pertinente as operações de venda sem considerar as suas origens comprovadamente fora do Estado, sem ter diligenciado na busca das demais informações.

Assevera que comprova com a juntada de Notas Fiscais de compras efetivadas fora do Estado não consideradas pela autuante; cópia do livro Registro de Saídas onde são escrituradas as notas de vendas; cópia do livro Registro de Apuração do onde consta a entrada/saída do imposto a pagar/e/ou creditar; cópias das DMAs referentes ao período fiscalizado, que conferem com o livro Registro de Apuração do ICMS; cópia dos DAEs competências 01/2011 e 03/2011. Acrescenta que as guias de recolhimento do ICMS apurados nos meses de outubro e dezembro de 2010, abril a julho de 2011 não foram localizadas, pois fizerem parte da busca e apreensão realizada, conforme termo de apreensão anexo, e não devolvidas.

Sustenta que é impossível a determinação do montante do débito tributário nessas condições de total desconsideração do fato incontroverso de aquisições efetivadas fora do Estado da Bahia. Acrescenta que é necessário considerar a origem das operações e forma de sua finalização, tendo a autuante considerado a mera presunção de que efetivou a comercialização de soja remetendo para outras Estados da Federação e, por isso, deveria recolher o ICMS diferido, incorrendo em equívoco.

Conclui que, somente por não ter considerado as operações de aquisições fora do Estado da Bahia, o Auto de Infração é nulo, o que requer. Prosseguindo, afirma que, no mérito, não merece prosperar a autuação.

Consigna que efetivou suas operações de aquisições de soja de outras unidades da Federação respaldado no RICMS vigente e os procedimentos contábeis fiscais foram corretamente efetivados através dos lançamentos das entradas/saídas e apuração e, equivocadamente, a autuante ignorou as compras e tributou de forma generalizada todas as vendas indistintamente.

Registra que tendo a sede no Estado da Bahia procedeu a aquisição originária de produtos soja especialmente no Tocantins, Goiás e Distrito Federal, tendo vendido tais produtos para adquirentes estabelecidos fora do Estado da Bahia.

Diz que se valendo do permitido nos artigos 411 e seguintes do RICMS que trata das vendas por conta e ordem do adquirente, adquiriu tais produtos fora do Estado da Bahia, sendo que no estabelecimento do vendedor se emitiu nota fiscal de remessa direta por sua conta e ordem para os destinatários estabelecidos em outros Estados da Federação, até porque totalmente desnecessário que se procedesse o envio primeiro para o seu estabelecimento e posteriormente o envio para o adquirente em outro Estado, aplicando-se, então, as alíquotas de ICMS previstas nos regulamentos, não havendo proibição no Regulamento do ICMS, pelo contrário. Reproduz as disposições do art. 411 e seguintes do RICMS/BA/97.

Afirma que, desse modo, cumpriu com todos dispositivos regulamentares, especificamente os previstos nos artigo 411, 413 e 414 do RICMS-BA, tendo procedido aos devidos lançamentos e recolhimentos do ICMS gerado pelas operações, conforme documentos comprobatórios que anexa, no caso Notas Fiscais de compras efetivadas fora do Estado não consideradas pela autuante; cópia do livro Registro de Saídas; cópia do livro Registro de Apuração do ICMS; cópias das DMAs referentes ao período fiscalizado, que confere com o livro Registro de Apuração do ICMS; cópia dos DAEs competências 01/2011 e 03/2011. Observa que as guias de recolhimento de ICMS apurados nos meses de outubro e dezembro de 2010, abril a julho de 2011 não foram localizados, pois fizerem parte da busca e apreensão realizada, conforme termo de apreensão anexo, e não devolvidos.

Friza que não adquiriu seus produtos no Estado da Bahia, mas sim em outros Estados da Federação, tendo se valido do disposto e autorizado pelos artigos 411 e seguintes do RICMS/B/97, conforme comprovam documentos já juntados e acima especificados.

Ressalta que basta verificar nas Notas fiscais de aquisições, que foram desconsideradas pela autuante, nas quais consta no campo *natureza da operação* a inscrição “remessa por conta e ordem do adquirente e no campo *informações complementares* está consignado “mercadoria remetida por conta e ordem do adquirente originário All Businees Ltda situada a Rua Princesa Isabel, Sandra Regina, Barreiras Bahia, CNPJ nº 14.552.855/0001-10 e Inscrição Estadual 67.254.695 conforme nota fiscal de venda nº.... data de .....”.

Assevera que tudo isso demonstra que as operações realizadas se encontravam no estrito cumprimento do RICMS/BA, tendo sido recolhido o ICMS pertinente ao Estado da Bahia.

Finaliza requerendo a improcedência da Auto de Infração. Requer, ainda, a realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 2.709 a 2.713) contestando a alegação defensiva, afirmado que, pelo que se vê nas cópias anexadas, os livros apresentados não estão de acordo com o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, quanto ao termo de abertura e encerramento dos livros e autenticação dos livros fiscais. Ressalta que os livros apresentados pelo autuado não têm termo de abertura e nem de encerramento e muito menos autenticação. Nesse sentido reproduz o art. 317 do RICMS/BA/97.

Assinala que o Auditor Fiscal que fez a auditoria que deu origem ao presente Auto de Infração, a fez com base em Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte para outro Estado e deixou isto claro no corpo do Auto de Infração. Ressalta que as notas fiscais são oriundas do sistema SEFAZ/BA.

Contesta a alegação defensiva de que possui crédito fiscal pela aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação e apresenta documentos fiscais das empresas para justificar o crédito do ICMS nas aquisições interestaduais de produtos sujeitos ao diferimento.

Apresenta análise das empresas que emitiram as notas fiscais que deram origem ao crédito, conforme abaixo:

- J. G. PEREIRA & CIA LTDA. - diz que se tratava de uma microempresa localizada na cidade de Gurupi, no Estado do Tocantins, CNPJ N° 04.031.736/0001-88, sendo a sua atividade principal o comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente.

Apresenta as seguintes observações relativas a essa empresa:

- foi cancelada em 22/06/2012. Sendo uma microempresa, emitiu notas fiscais que ultrapassam em muito o valor permitido de faturamento anual para uma microempresa. Diz que para comprovar isto basta verificar a quantidade de notas fiscais emitidas por esta empresa cancelada;

- COLHEITA COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, CNPJ 11.405.975/0001-16 - diz que se tratava de empresa cuja atividade é o comércio atacadista de café em grãos. Salienta que, como comércio atacadista funcionava em uma sala em endereço que pode ser verificado no SINTEGRA. Registra se tratar de empresa da cidade de Paraíso do Tocantins, Estado de Tocantins.

Apresenta as seguintes observações referentes a essa empresa:

- foi cancelada em 25/05/2011;

- era uma empresa inscrita na condição de normal;

- CEREALLE – COMÉRCIO DE CEREAIS E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA – diz que se tratava de uma empresa cuja atividade é o comércio atacadista de cereais e leguminosas. CNPJ 11.956.532/0001-13. Registra que funcionava em uma loja na cidade do Gama – Distrito Federal.

Apresenta as seguintes observações quanto essa empresa.

- foi cancelada em 05/07/2011;

- seu regime de apuração do imposto era normal;

- JUA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME. Diz que esta microempresa de CNPJ 12.556.532/0001-99, funcionava em uma loja na cidade de Planaltina – Distrito Federal, sendo a sua atividade principal comércio atacadista de cereais e leguminosas.

Apresenta as seguintes observações referentes a essa empresa:

- foi cancelada em 30/05/2011;

- o seu regime de apuração do imposto era normal.

Prosseguindo, reporta-se sobre a alegação defensiva quanto ao crédito do ICMS que o autuado diz compensar o débito do ICMS, invocando os artigos 91 e 92 do RICMS/BA/97, cujo texto transcreve.

Assinala que não se poderá verificar a autenticidade de dados cadastrais das empresas que emitiram as notas fiscais destinadas a este contribuinte, conforme estabelecido no inciso III do artigo 92, haja vista que estas já se encontram canceladas em seus Estados.

Conclui as questões sobre o crédito de ICMS do autuado, dizendo que todas as empresas a partir das quais foi gerado o crédito fiscal atualmente estão canceladas, ou seja, estão nesta situação desde 2011, conforme pode confirmar consulta ao SINTEGRA.

Quanto à alegação defensiva de que fez vendas a ordem, assevera que as notas fiscais emitidas confirmam a venda a ordem, entretanto, nas saídas dadas pelo adquirente originário, no caso o autuado, deve constar o débito de ICMS correspondente às saídas de mercadoria, pois se trata de venda de produto, cuja saída é tributada e o produto sujeito ao diferimento.

No que tange à alegação defensiva de que o crédito do ICMS pelas aquisições do produto diferido, no caso, soja, compensa o débito do ICMS nas saídas de produtos diferidos, e que, portanto não há ICMS a recolher, observa que recolheu com o código de receita 0759 - ICMS REGIME NORMAL COMÉRCIO, em alguns meses de 2010 e 2011. Ressalta que o código de receita do ICMS diferido é 1959.

Afirma que o autuado não comprovou, portanto, o recolhimento do ICMS diferido.

Reproduz o art. 343, IX, mais as suas alíneas, do RICMS/BA/97, no intuito de esclarecer os procedimentos descritos para o pagamento do ICMS nas saídas de mercadorias sujeitas ao diferimento.

Aduz que, dessa forma, na presente situação, encerrou-se o diferimento na saída da mercadoria para outras unidades da Federação como se pode ver pela emissão das notas fiscais eletrônicas do contribuinte. Acrescenta que o pagamento do ICMS deveria ter ocorrido no momento da saída da mercadoria para outra unidade da Federação, tal como estabelece o inciso IX do artigo 343, em sua alínea “a”, conforme transcrição que apresenta. Salienta que o inciso II, deste artigo, e sua alínea “b” se aplicam à situação do autuado.

Quanto ao recolhimento do ICMS diferido, reproduz o art. 348 do RICMS/BA/97. Observa que na defesa não foram apresentados documentos de arrecadação do ICMS, como prevê o artigo 348, inciso I, alínea “a”, do RICMS/BA/97, ou seja, um documento fiscal para cada nota fiscal emitida, para transportar a carga com a mercadoria, cujo imposto é diferido.

Consigna que da mesma forma como solicitado pelo autuado, sugere a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, que possa verificar nos Estados onde se localizavam as empresas que venderam a soja, o crédito que o contribuinte apresenta como sendo oriundo de empresas do Estado do Tocantins e do Distrito Federal. Ressalta que o seu pedido para que haja a diligência tem um objetivo e solicita que seja atendido.

Esclarece que o autuado já esteve sob ação judicial que foi acompanhada por prepostos fiscais da SEFAZ/ BAHIA, conforme cópia de documento às folhas 136 a 139 dos autos. Registra que não conhece o resultado da fiscalização de documentos apreendidos na ação judicial, o que, segundo diz, reforça o pedido no sentido de que haja realização de diligência.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à INFRAZ/BARREIRAS (fls. 2.717/2.718), a fim de que o senhor Inspetor Fazendário designasse Auditor Fiscal estranho ao feito para adotar as seguintes providências: 1. Efetuasse revisão fiscal do lançamento, verificando e informando se o autuado, de fato, apurara e recolhera o ICMS referente às operações acobertadas pelas notas fiscais arroladas no levantamento levado a efeito pela autuante às fls. 19 a 87, na apuração mensal do imposto, conforme alegara; 2. Caso restasse comprovado que a apuração mensal e os recolhimentos dizem respeito às referidas notas fiscais, conforme o item 1, deveria o diligenciador verificar, por período mensal, conforme consta no demonstrativo de débito do Auto de Infração, se existe diferença a recolher, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos, com os valores remanescentes.

O Auditor Fiscal designado para cumprir a diligência informou (fl. 2.737) que, após diversas diligências ao estabelecimento autuado, sempre fechado, e inúmeras tentativas de contato telefônico e eletrônico, não foram localizados os seus representantes para dar ciência às intimações necessárias ao procedimento.

Registra que a situação atual do estabelecimento é de inaptidão.

Ressalta que, conforme informação fiscal prestada pela autuante existe suspeição da veracidade das operações de entrada informadas nos livros fiscais, sendo necessária, além da observação da escrituração fiscal, pedido de comprovação dos pagamentos efetuados para as compras dessas mercadorias.

Consigna que todos os estabelecimentos que efetuaram vendas ao autuado ficaram inaptos após vistorias dos respectivos Fiscos de origem, ou seja, não existiam.

## VOTO

Inicialmente, cabe-me apreciar a preliminar de nulidade arguida.

Alega o impugnante que, da análise comparativa entre a descrição da infração e o seu demonstrativo de débito, constata-se que não foram preenchidos requisitos formais previstos no RPAF/99, especificamente no tocante ao inciso V do art. 39.

Afirma que a autuante descreve a infração de forma generalizada, bem como indica dispositivos infracionais também de forma generalizada, quando se sabe que os artigos 347 e 348 do RICMS/BA/97 abrigam diversas situações fáticas jurídicas não se identificando, com precisão, a infração cometida.

Assevera que a autuante não respeitou os preceitos procedimentais inerentes à sua atividade, não preenchendo, assim, as formalidades necessárias à validade da autuação, o que autoriza a decretação de sua nulidade, nos termos do art. 39, V, do RPAF/BA/99, uma vez que acarretou no cerceamento do seu direito de ampla defesa, em virtude de não ter sido identificada, com precisão, a infração cometida.

Sustenta que é impossível a determinação do montante do débito tributário nessas condições de total desconsideração do fato controverso de aquisições efetivadas fora do Estado da Bahia. Acrescenta que é necessário considerar a origem das operações e forma de sua finalização, tendo a autuante considerado a mera presunção de que efetivou a comercialização de soja remetendo para outros Estados da Federação e, por isso, deveria recolher o ICMS diferido, incorrendo em equívoco.

Não há que se falar em nulidade. A infração se encontra descrita claramente, ou seja: *Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.* Os demonstrativos elaborados pela autuante de fls. 19 a 34 e 50 a 88, referentes às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado, arroladas na autuação, permitem identificar claramente o tipo de nota fiscal emitida – todas, Notas Fiscais eletrônicas - ; o número de cada nota fiscal; o CNPJ e Inscrição Estadual dos destinatários; a UF de destino; o valor da nota fiscal; a base de cálculo do ICMS; o valor do ICMS; e o ICMS exigido.

Ademais, consta na descrição dos fatos que o contribuinte emitiu Notas Fiscais Eletrônicas, em 2010 e 2011 para dar saída em mercadorias sujeitas ao diferimento, destinadas a outros Estados da Federação - Minas Gerais, São Paulo e Goiás - , sendo possível verificar na impugnação apresentada que o autuado teve pleno conhecimento e entendimento da imputação.

É indubioso que o Auto de Infração em exame foi lavrado com total observância às exigências legais, inexistindo qualquer ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa.

Cumpre consignar que a possibilidade de equívoco na indicação dos dispositivos infringidos e da multa aplicada não implica em nulidade da autuação, haja vista que, pela descrição dos fatos resta evidente o enquadramento legal, consoante estabelece o art. 19 do RPAF/99.

Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais, portanto, que não ocorreu quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, especialmente as dos incisos I a IV, aduzidas pelo impugnante, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, a imputação é de que o autuado deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nas operações com soja realizadas no meses de outubro a dezembro de 2010, janeiro a julho de 2011.

A alegação defensiva é de que realizou suas operações de aquisições de soja de outras unidades da Federação amparado no RICMS/BA/97 vigente, e os procedimentos contábeis fiscais foram corretamente efetivados através dos lançamentos das entradas/saídas e apuração e, equivocadamente, a autuante ignorou as compras e tributou de forma generalizada todas as vendas indistintamente.

Tendo estabelecimento matriz localizado no Estado da Bahia, o autuado alega que procedeu a aquisição originária da soja especialmente no Tocantins, Goiás e Distrito Federal, tendo vendido

tais produtos para adquirentes estabelecidos fora do Estado da Bahia. Diz que se valendo do permitido nos artigos 411 e seguintes do RICMS, que tratam das vendas por conta e ordem do adquirente, comprou o produto fora do Estado da Bahia, no estabelecimento do vendedor e emitiu nota fiscal de remessa direta por conta e ordem do adquirente originário – autuado - para os destinatários estabelecidos em outros Estados da Federação.

Consoante consignado pela autuante foi constatado encerramento da fase de diferimento na saída da mercadoria – soja - para outras unidades da Federação, conforme se verifica nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo autuado, sendo que o pagamento do ICMS deveria ter ocorrido no momento da saída da mercadoria para outra unidade da Federação, de acordo com o inciso IX do artigo 347, em sua alínea “a”, do RICMS/BA/97, o que não ocorreu.

Na realidade, conforme registrado pela autuante e consta dos autos, as cópias dos livros apresentados pelo autuado não estão de acordo com o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, quanto ao termo de abertura e encerramento dos livros e autenticação dos livros fiscais, haja vista que não têm termo de abertura e nem de encerramento e muito menos autenticação, consoante exige o art. 317 do RICMS/BA/97.

Independentemente disso, é relevante consignar que esta JJF, em face das alegações defensivas e no intuito de alcançar a verdade material, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à INFRAZ/BARREIRAS (fls. 2.717/2.718), a fim de fosse designado Auditor Fiscal estranho ao feito para que efetuasse revisão fiscal do lançamento, verificando e informando se o autuado, de fato, apurara e recolhera o ICMS referente às operações acobertadas pelas notas fiscais arroladas no levantamento levado a efeito pela autuante às fls. 19 a 87, na apuração mensal do imposto, conforme alegara. Foi solicitado, ainda, que se restasse comprovado que a apuração mensal e os recolhimentos dizem respeito às referidas notas fiscais, deveria o diligenciador verificar, por período mensal, conforme consta no demonstrativo de débito do Auto de Infração se existe diferença a recolher, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos, com os valores remanescentes.

O Auditor Fiscal estranho ao feito designado para cumprir a diligência informou (fl. 2.737) que, após diversas diligências ao estabelecimento autuado, sempre fechado, e inúmeras tentativas de contato telefônico e eletrônico, não foram localizados os seus representantes para dar ciência às intimações necessárias ao procedimento, sendo a situação atual do estabelecimento de inaptidão.

Ressaltou o diligenciador que existe suspeição da veracidade das operações de entrada informadas nos livros fiscais, sendo necessária, além da observação da escrituração fiscal, pedido de comprovação dos pagamentos efetuados para as compras dessas mercadorias. Salientou que todos os estabelecimentos que efetuaram vendas ao autuado ficaram inaptos após vistorias dos respectivos Fiscos de origem, ou seja, não existiam.

Ora, a diligência foi solicitada por esta JJF precisamente para que o autuado pudesse trazer aos autos elementos hábeis de provas de suas alegações, especialmente de que efetuara o recolhimento do imposto, o que, de fato, não fez, demonstrando total indiferença, conforme informado pelo diligenciador.

Vale destacar o registro feito pela autuante e pelo diligenciador quanto às irregularidades dos contribuintes que teriam fornecido as mercadorias ao autuado.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206905.0001/13-0**, lavrado contra **AGROUS ALL BUSINESS COMMODITIES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.841.429,12**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR